



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 40/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2024 às 10:00 foi realizada a **15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE e a Conselheira Presidente em substituição NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Rodrigo Péclat de Sousa. A Conselheira Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

A Conselheira Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Voto vista do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

2.1. Processo nº 202400029003860. Interessado: Agência Goiana de Regulação - AGR. Assunto: Minuta de Edital de Chamamento Público 2024, dispendo sobre a delegação das linhas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de Minuta de Edital de Chamamento Público, proposta pela Gerência de Transportes da AGR, cujo objeto dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, operado com ônibus e/ou micro-ônibus, sob o regime de autorização, na forma da legislação de regência. Referido instrumento objetiva o ingresso de empresas interessadas na exploração de linhas regulares do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em regime de liberdade de preços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição, na forma do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 18.673/2014, observado, o necessário cumprimento das obrigações inerentes, dentre outras, os benefícios tarifários relativos as gratuidades e à emissão de Bilhetes de Passagem Eletrônicos (BPe). No Anexo II estão discriminadas as linhas ofertadas, com seus respectivos itinerários. A documentação processual ressalta a necessidade de "urgência na aprovação deste

procedimento, ante a iminência interrupção da prestação dos serviços noticiada pela Viação Estrela Ltda., no bojo do processo SEI nº 202400029003423. Levado à apreciação do Conselho Regulador em sessão realizada no dia 18.09.2024, o feito foi objeto de pedido de vista por parte deste Conselheiro para análise detalhada e posterior manifestação em separado. Em diligência, foi requerida junto à Coordenação de Gestão de Sistemas de Transporte, informações a cerca da situação atual das linhas que atendem as localidades de Catalão, Ouvidor e Davinópolis, operadas pela empresa Viação Estrela Ltda. Através do Despacho nº 492/2024, aquela unidade técnica informou que as localidades citadas estão, atualmente, sem o serviço de transporte de passageiros, em decorrência da renúncia da empresa Viação Estrela Ltda, única operadora autorizada a explorar as linhas que atendem as referidas cidades. Na sequência, adveio o Ofício nº 070/GAB, encaminhado ao Presidente da AGR pelo Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, onde é comunicado a interrupção do serviço de transporte de passageiros por parte da mesma empresa Viação Estrela Ltda, nos trechos intermunicipais abaixo relacionados: Santa Helena de Goiás a Rio Verde, ida e volta; Santa Helena de Goiás a Maurilândia, ida e volta. Em decorrência da imprescindibilidade do serviço de transporte de passageiros, a autoridade municipal solicita urgência na contratação de interessados na continuidade do serviço e, concomitantemente solicita a inclusão do trecho Santa Helena de Goiás a Porteirão, ida e volta. Como consignado nos autos, trata-se da apreciação e deliberação acerca da Minuta de Edital de Chamamento Público, dispondo sobre a delegação das linhas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás relacionadas no Anexo II, a serem operadas por meio de autorização. Vale registrar que a AGR, na condição de ente regulador do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, possui a competência quanto ao planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização desse serviço, conforme reza o § 1º, art. 2º, da Lei Estadual nº 18.673/2014. Também é importante destacar que o processo administrativo de chamamento público no âmbito nacional está previsto no Art. 6º, inciso XLIII da Lei Federal nº 14.133/2021. Já na esfera estadual, esse mecanismo tem previsão no art. 14, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, norma que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, a ser adotado como procedimento que antecede a delegação dos serviços públicos por meio de autorização, para efeito de prestigiar o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, bem como aqueles relacionados a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, a repressão ao abuso econômico e a continuidade dos serviços de utilidade pública, ex vi do art. 3º do diploma legal citado. Merece destacar que, sob o aspecto da legalidade, a delegação do serviço de transporte de passageiros por meio de autorização, sem processo licitatório prévio, foi validada, recentemente, pela Suprema Corte Brasileira, porém, ressalvado que as disposições editalícias acerca do seu objeto devem estabelecer, em substituição à licitação, critérios de natureza jurídica, técnica, operacional e financeira. Assim, ao substituir o processo licitatório, esse modelo de convocação reduz a complexidade do processo de contratação, sem comprometer uma seleção justa, igualitária e impessoal com os possíveis interessados na prestação de serviços em mútua colaboração com a Administração Pública. Portanto, o vínculo contratual por autorização concedida via chamamento público, com certeza, aumentará a eficiência e a segurança do serviço de transporte prestado à população, além de gerar rotas ampliadas e preços melhores para os passageiros e, também, permitirá a abertura de novos mercados ou mesmo o retorno da operação em linhas já existentes, mas atualmente em situação de precariedade ou de abandono. Lado outro, no presente caso, é preciso ressaltar que por circunstâncias supervenientes, todas elas relacionadas à paralisação do serviço de transporte de passageiros nas linhas operadas pela empresa Viação Estrela, por ato voluntário do autorizatário, conforme noticiado no Despacho nº 1708/2024; Despacho nº 492/2024 e pelo Ofício nº 70/2024 do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, este feito deve ser concluído com a devida urgência, a fim de solucionar, a contento, a continuidade na prestação do serviço de transporte para as localidades atingidas pela paralisação desse serviço. Entretanto, este Conselheiro entende que a utilização de Edital de Chamamento Público para delegar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, por meio de autorização, deve observar o que está expresso na Lei nº 18.673/2014, diploma legal que trata, especificamente, sobre os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, especialmente quanto a qualificação dos interessados, bem como ao regime na prestação do serviço, conforme especificado nos seus arts. 11, 14 e 15 daquele diploma legal. Nesse sentido, com o intuito de adequar os termos da Minuta sob análise, ao texto da Lei citada, proponho as seguintes alterações no Edital de Chamamento: 1) item 3.2.2 - exigir capital social mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); 2) incluir no Anexo II do Edital, o valor das outorgas, a serem pagas

em 30 (trinta) parcelas semestrais, durante 15 (quinze) anos; 3) acrescentar no item 3.6, que os documentos relativos à comprovação da qualificação técnica-operacional, deverão estar acompanhada de Declaração ou Atestado expedido por órgão ou entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas, comprovando experiência por um período mínimo de 15 (quinze) anos, observada a exceção do § 2º, do artigo 11, da Lei nº 18.673/2014, para as linhas de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante, conforme definido em resolução do ente regulador; 4) Não haverá limite ao número de autorizações, desde que respeitados os investimentos e margem de lucro de quem já vem explorando os serviços, bem como ressaltando os casos de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação do serviço de transporte regular, conforme disposto no art. 15 da Lei 18.673/2014. As alterações quanto a definição do valor do capital social bem como aquela relativa a comprovação da qualificação técnica, visam garantir, de um lado, a necessária capacidade financeira do prestador do serviço para efeito de assegurar o desenvolvimento da sua atividade de forma eficiente, uma vez que o transporte de passageiros exigem vultuosos valores para a sua execução. De outro, a exigência do conhecimento técnico nos termos propostos está em consonância com os termos da Lei 18.673/2014, especificamente quanto ao prazo de experiência a ser comprovado, observada as exceções impostas no mesmo regramento. Já a inserção dos valores das outorgas no texto do Edital, tem por objetivo, unicamente, dar conhecimento aos interessados, do custo a ser dispendido pela concessão do serviço. Tais mudanças garantem que os interessados a participar do certame tenham a as habilidades e experiência necessárias para executar, de forma adequada e eficiente, o serviço de transporte de passageiros no âmbito do Estado de Goiás. Além disso, considerando que a linha Santa Helena de Goiás a Porteirão, ida e volta, solicitada pelo Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, conforme já mencionado, não está contemplada na Minuta em análise e, dada a necessidade de atender, com a devida urgência, os usuários deste itinerário, não vejo óbice na inclusão desse percurso neste momento processual, registrando que as demais linhas paralisadas e delegadas à empresa Viação Estrela Ltda estão sendo, novamente, ofertadas neste processo. Feitas essas observações, votou pela aprovação da Minuta do Edital de Chamamento, com a inclusão das alterações propostas por este Conselheiro. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto vista do Conselheiro.

03. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, a Conselheira Presidente em Substituição agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente pelos presentes.

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 09:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 30/10/2024, às 10:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 30/10/2024, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66587277** e o código CRC **8E042E86**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 66587277